



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CAROLINE CAMPOS DE FREITAS

**A POLÍTICA CRIMINAL EM FACE DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

LAVRAS - MG

2022

CAROLINE CAMPOS DE FREITAS

**A POLÍTICA CRIMINAL EM FACE DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Monografia apresentada ao Centro Universitário
de Lavras, como parte das exigências do curso de
graduação em Direito.

Orientador: Prof. Me. Emerson Reis da Costa

LAVRAS - MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

F866p Freitas, Caroline Campos de.
A política criminal em face das mulheres vítimas de
violência doméstica / Caroline Campos de Freitas –
Lavras: Unilavras, 2022.
39 f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras,
Lavras, 2022.

Orientador: Prof. Emerson Reis da Costa

1. Violência doméstica. 2. Políticas públicas. 3.
Patriarcado. I. Costa, Emerson Reis da (Orient.). II.
Título.

CAROLINE CAMPOS DE FREITAS

**A POLÍTICA CRIMINAL EM FACE DAS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

APROVADO EM: 05/10/2022.

ORIENTADOR

Prof. Me. Emerson Reis Da Costa/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/ UNILAVRAS

LAVRAS - MG

2022

A todas as mulheres vítimas de violência doméstica dedico meu esforço neste trabalho, sob o mais sincero desejo que a lei 11.340/2006 tenha maior efetividade para conter a violência.

Dedico!

AGRADECIMENTOS

A vida nos permite viver aquilo que cremos. Acreditei na educação, pois essa é a única maneira de transformar o mundo para melhor.

A luta para chegar até aqui é árdua, o cansaço, o desespero e o medo no decorrer dos anos tomam conta da nossa alma, mas pela bondade de um Deus maior não cedemos a tentação de desistir.

Hoje encerro esse ciclo da minha vida com o sentimento de vitória e além do mais, por acreditar que “*tudo posso naquele que me fortalece*” (Filipenses 4:13).

Agradeço em especial a Deus e ao Divino Espírito Santo, aos meus santos devotos: Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora de Lourdes, Nossa Senhora das Cabeças, Nossa Senhora das Graças, aos anjos arcanjos e Anjo Daniel, por se fazerem presentes espiritualmente em cada segundo da minha vida e por me concederem a graça da sabedoria e da perseverança.

Aos meus pais, Claudineia Silvana Campos de Freitas e Moacir Gonçalves de Freitas, pelo suporte financeiro, amor, compreensão, auxílio e orações. Essa vitória representa o dever cumprido por excelência de vocês como pais, meu coração é imensamente grato pela sorte que eu tive em ser fruto do amor de vocês e por ser tão abençoada pelos pais que sonharam comigo e além do mais, lutaram para que um dia pudesse realizar meu grande sonho de ser bacharel em Direito. Espero retribuir tudo que fizeram por mim e ainda continuam fazendo, a vitória é nossa, meus amados pais.

Ao meu irmão, Matheus Campos de Freitas, pelas palavras divertidas para me distrair nos momentos de tribulações e preocupação comigo no dia-a-dia.

Ao meu namorado, Douglas Lara Lourenço, pelo incentivo e por estar ao meu lado, nos momentos bons e ruins, ainda mais, por compreender minha ausência nesse último ano de faculdade.

Aos meus avós, pelo orgulho que estão sentindo pela minha vitória.

Aos meus tios, que estão completamente realizados junto comigo.

Aos meus primos, em especial, Yslara Isabel Campos de Lúcio, que logo compartilhará comigo a vida profissional.

Estendo meus agradecimentos aos demais familiares, cada um de sua forma contribuiu para a minha formação. Que Deus os abençoe e juntos tenhamos forças para lutar e traçar mais direitos.

A todos os amigos, especialmente Natália Aparecida Botelho de Castro, que nunca negou cumplicidade e palavras de apoio nessa etapa tão desafiadora da vida acadêmica, meu

muito obrigada.

Agradeço à universidade UNILAVRAS, por me proporcionar um ambiente criativo e amigável para os estudos. Sou grata a cada membro do corpo docente, em especial, ao meu orientador Emerson Reis, pela atenção e auxílio, à direção e a administração dessa instituição de ensino.

Por fim, agradeço ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na pessoa do Promotor de Justiça, Dr. Láurence Albergaria Oliveira, pela oportunidade de emprego e de conhecimento adquirido.

MUITO OBRIGADA!

“Depois me voltei, e atentei para todas as opressões que se fazem debaixo do sol; e eis que vi as lágrimas dos que foram oprimidos e dos que não têm consolador, e a força estava do lado dos seus opressores; mas eles não tinham consolador”.

Eclesiastes 4:1.

RESUMO

Introdução: A violência contra as mulheres vem se institucionalizando como questão de Estado, onde a nível Nacional pode ser citado à promulgação da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, a Lei do Feminicídio nº 13.104/2015 e a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, vinculada à Presidência da República, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e por fim, é citada também a criação da Subsecretaria de Política para as Mulheres no Estado de Minas Gerais. A partir desta premissa, este trabalho se prestou a investigar o labor da unidade no enfrentamento à violência contra as mulheres, às medidas existentes para o seu combate/minimização e em especial, as sequelas deixadas nessas mulheres. **Objetivo:** analisar a aplicabilidade da legislação, os dizeres na doutrina, como também os fatos acerca da violência no âmbito doméstico. **Metodologia:** realizada por meio de Pesquisa Bibliográfica, desenvolvida a partir de análise de aplicabilidade jurídica, social, dados quantitativos e situações reais. **Resultados:** a violência é um ciclo repetitivo e necessita de mudanças na cultura brasileira para pôr um fim nessa problemática. **Conclusão:** Este estudo nos permitiu concluir que a submissão das mulheres na sociedade, sempre foi vista com certa naturalidade, mesmo sendo estabelecidos no artigo 5º da CF/88 os direitos à igualdade, a liberdade e a vida. A violência está mascarada porque ocorre no âmbito familiar e quando é exteriorizada, há um choque de realidade consoante ao aspecto cultural. Portanto, é necessário que cada vez mais, que as mulheres não se calem e passem a lutarem para garantir sua dignidade perante a sociedade.

Palavras-Chave: Políticas Públicas. Violência contra a Mulher. Patriarcado.

ABSTRACT

Introduction: Violence against women has been institutionalized as a matter of State, where at the National level it can be cited the enactment of the Maria da Penha Law No. 11,340/2006, the Femicide Law No. of Policies for Women, linked to the Presidency of the Republic, the Courts of Domestic and Family Violence against Women and finally, the creation of the Undersecretariat for Policies for Women in the State of Minas Gerais is also mentioned. Based on this premise, this work was intended to investigate the unit's work in confronting violence against women, the existing measures to combat/minimize it and, in particular, the sequelae left in these women. **Objective:** to analyze the applicability of the legislation, the sayings in the doctrine, as well as the facts about domestic violence. **Methodology:** carried out through Bibliographic Research, developed from the analysis of legal and social applicability, quantitative data and real situations. **Results:** violence is a repetitive cycle and needs changes in Brazilian culture to put an end to this problem. **Conclusion:** This study allowed us to conclude that the submission of women in society has always been seen with a certain naturalness, even though the rights to equality, freedom and life are established in article 5 of CF/88. Violence is masked because it occurs within the family and when it is externalized, there is a shock of reality depending on the cultural aspect. Therefore, it is increasingly necessary that women do not shut up and start to fight to guarantee their dignity before society.

Keywords: Public Policies. Violence against Women. patriarchy.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DEAM's – Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher

DF – Distrito Federal

FBSP – Fórum de Segurança Pública

JECRIM – Juizado Especial Criminal

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

OBS – Observação

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Superior Tribunal Federal

UNB – Universidade de Brasília

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 REVISÃO DE LITERATURA	16
2.1 PATRIARCADO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA	16
2.2 PERFIL DO AGRESSOR E DA VÍTIMA	17
2.3 A INTERPRETAÇÃO DA SOCIEDADE	18
2.4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA	20
2.5 O SISTEMA LEGAL	22
2.5.1 As vítimas perante as leis	24
2.5.2 A aplicabilidade das medidas protetivas	26
2.6 ENFOQUE COGNITIVO COMPORTAMENTAL	30
2.7 A UTOPIA DE UM FUTURO SEM VIOLÊNCIA	32
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	34
4 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

Conforme dispõe a Declaração das Nações Unidas, de 1949, sobre a Violência Contra a Mulher, aprovada pela Conferência de Viena em 1993, a violência se constitui em “[...] todo e qualquer ato embasado em uma situação de gênero, na vida pública ou privada, que tenha como resultado dano de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, coerção ou a privação arbitrária da liberdade” (ADEODATO, 2006, p.2).

A violência doméstica e familiar contra as mulheres trata de um fenômeno complexo e possui um grande impacto nas relações de poder estabelecidas no corpo social. Recebe esta denominação por ocorrer na esfera do lar, em “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (Brasil, 2006).

A violência se manifesta de diferentes formas, entre elas cita o art. 7º da Lei 11.343/06:

*I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (g.n.)*

*II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (g.n.)*

*III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (g.n.)*

*IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (g.n.)*

*V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (g.n.) (Brasil, 2006).*

O debate sobre esse fenômeno perante a sociedade brasileira ainda é recente e está aos poucos ganhando seu espaço através de lutas de movimentos sociais e feministas que visam a diminuição da desigualdade entre os gêneros e em especial, ao respeito as mulheres.

A justificativa para a escolha do tema se deu em razão dos índices alarmantes de violência doméstica nos últimos tempos, em especial, no atual governo presidido por Jair Messias Bolsonaro alinhado a pandemia do Covid-19 que assolou o mundo inteiro. Os veículos

de comunicação diariamente noticia uma vítima de violência doméstica e sempre baseado em motivos fúteis e egocêntricos do homem, em especial por tentar determinar a mulher como seu objeto.

Diante disso, o presente trabalho visa analisar a questão da violência doméstica contra a mulher de maneira ampla, traçando novas perspectivas consoante uma análise na aplicabilidade do sistema jurídico e social de proteção a essas vítimas e seus semelhantes, tal como filhos, pais, amigos etc, que sofrem junto, de modo a alcançar respostas adequadas para a solução dessa incongruência social.

A hipótese central é que os entes públicos precisam cooperar entre si, estabelecendo diretrizes de combate à violência doméstica que abranjam as complexidades que o fenômeno implica. Não obstante, analisar as medidas já existentes de penalização e analisar sua aplicabilidade na realidade.

Para abordar tais objetivos, este trabalho foi dividido em sete tópicos. O primeiro deles visa compreender o patriarcado. É sabido que o patriarcado constitui um sistema de organização social no qual as relações entre o feminino e o masculino apresentam-se de forma hierarquizada e desigual resultando na opressão das mulheres. As diferenças sociais e institucionais constituem raízes que estruturam as relações de desigualdade de gênero, por conseguinte, desencadeiam uma série de violência que compõem o cenário da vidas das mulheres na sociedade.

Adiante, no segundo tópico, será abordado o perfil do agressor e da vítima. A violência de gênero acontece através de um relacionamento afetivo que envolve companheiros atuais ou anteriores, sendo assim, a violência se inicia com abuso emocional e avança para ofensa sexual ou física. No Brasil, os estudos que discutam o perfil do agressor e os fatores associados à violência, ainda são frágeis, contudo, partindo do histórico de agressão, é possível apontar fatores da personalidade como causa das agressões e da mulher quando vítima (terceiro tópico).

Em seguida, será abordado os preconceitos que existe na sociedade quando a mulher reage as agressões sofridas. As afirmações infelizes da sociedade aduzem que uma mulher que foi sujeita a tal ato, possivelmente não foi uma “boa companheira/filha/sobrinha/neta” e etc.. assim, enfraquecendo ainda mais o ato de defesa da mulher, e como resultado, afetando seu corportamento cognitivo.

Na sequência, será tratado a violência doméstica na pandemia, diante da vulnerabilidade da mulher e opressão masculina em um momento de confinamento muitas mulheres se calaram e foram vítimas de algum tipo de violência.

Por fim, o último tópico abordará a atuação existente no sistema legal que tenha como objetivo combater a violência doméstica. Os avanços jurídicos são dignos de nota e aos poucos, tem incorporado a discussão da violência motivada por gênero. Entretanto, há um longo caminho a percorrer para que essa problemática seja administrada de forma eficaz nas unidades

da justiça, de forma a garantir um atendimento técnico e humanizado a fim de imunizar a reprodução da violência e almejar respostas efetivas às expectativas de justiça das mulheres vítimas de violência doméstica.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PATRIARCADO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA

Com muito respeito e dor “*In Memoriam*” de Ariadne Wojck, advogada de 25 anos, graduada no curso de Direito da UnB, que tirou a própria vida. Segundo se apurou, no dia 8 de novembro de 2016, ela havia sido nomeada para um cargo em comissão como assessora auxiliar no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Antes do trágico acontecimento, coleciono ao presente a mensagem na qual ela escreveu em seu perfil do *Facebook*:

“É com muito pesar que escrevo essa mensagem. No decorrer desse longo ano eu pensei em cem números de "saídas", mas fica difícil quando se é vítima de uma mente brilhantemente psicótica e narcisista determinada. “Esse texto tem dois intuitos: denunciar uma situação de abuso insustentável e alertar as pessoas para a gravidade desse tipo de situação”.

“Mandeí um e-mail para um de meus melhores professores da UnB, com quem fizera um ano de matérias optativas em Direito Tributário, eu tinha me saído bem, ele tinha escritório e há dois meses havia anunciado uma vaga de estágio. Rafael Santos de Barros e Silva, eu nunca poderia imaginar o que estaria por vir. Comecei no estágio novo super empolgada, eu achava aquele professor o máximo, extremamente inteligente, detalhista, perspicaz, minucioso, brilhante. Como poderia ser ruim? Até que as coisas começaram a ficar esquisitas, vários presentes injustificados, mensagens por *WhatsApp* totalmente fora do contexto do trabalho (P. ex: "sou seu fã", ou "você é demais") e fora de hora, muitas, muitas, muitas, perguntas de cunho pessoal. Na época eu desconfiava, mas pensava: acho que não, ele é professor da UnB, me deu 1 ano de aula, é procurador do DF, tem um currículo e uma reputação impecável, é casado, ele não faria isso”....

“As coisas ficaram “sérias” quando ele me disse que estava se divorciando da esposa e que estava muito mal com tudo, olhava pra mim com olhar de pesar e pedia que eu entendesse, dizia que gostava muito de mim e me pedia paciência...”. A minha vida era completamente monitorada, meu carro, meu celular, meu computador, minha casa! Isso por precaução, para se assegurar que a imagem impecável dele não fosse maculada, eu era um risco muito grande à integridade da imagem dele, enquanto isso às favas minha integridade emocional e psicológica. Eu não tinha coragem de me abrir, de procurar ajuda, a culpa, a vergonha, eu não poderia suportar o estigma. Eu só queria esquecer tudo e seguir minha vida. Até hoje eu não sei onde encontrei forças para terminar o semestre e escrever a monografia, eu vivi e vivo um pesadelo ”

“Peço, por favor, façam alguma coisa, ele não vai se arrepender, ele não vai parar. Alguém faça alguma coisa! Pra mim é tarde.... Que na próxima reencarnação eu possa fazer uso de todo aprendizado que tudo isso me trouxe, mesmo com tanta dor e sofrimento. Essa vida eu já não posso mais suportar, que Deus me perdoe e me entenda, mas ele já sabia, ele sempre sabe” (WOJCK, 2016).

OBS: O professor/procurador acusado, nega o assédio e diz que a jovem tinha problemas psiquiátricos! A justiça determinou o arquivamento do processo.

Simone Beauvoir, em seu livro, *O segundo sexo*, de 1949, escreveu: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”. A sua frase poderia ser parafraseada: Não se nasce mulher, mas se morre por ser uma mulher! E, nesse caso, as estatísticas falam por si (BANDEIRA, 2017, p. 17.)

Para escrever sobre violência contra a mulher e de gênero, requer um envolvimento emocional e um compromisso particular, pois a violência é em si uma ‘força perturbadora’, e um poder ‘incomodante’. Além do mais, é secular a existência do fenômeno da violência. Por muitos anos o assunto foi tratado de forma residual, logo, a partir da década de 1990 que a produção no Brasil de estudos sobre a violência começou a florescer com diferentes perspectivas teóricas e enfoques metodológicas próprios. A violência passou a se constituir um objeto de estudo coincidindo com a visibilidade étnica e de classe social, ocorrida nas áreas urbanas, trazida pelos movimentos sociais e conflitos coletivos urbanos.

Os autores clássicos atrevem-se a afirmar que “a concepção da violência é um meio através do qual alcança e responde a objetivos específicos” (CORRADI, 2009, p. ½). A ligação entre a razão e emoção, a invenção de um inimigo, o corpo da vítima disponível a ser modelado, a difusão dramática e espetacularizada de atrocidades presentes nas mídias, e o protagonismo dado ao agressor, são todos elementos que ultrapassam a condição de instrumentalidade da violência e que a constitui o *locus* de uma força estruturante da realidade social (BANDEIRA, 2017, p. 20).

É necessário reconhecer que a violência contra a mulher é uma força social herdada da ordem patriarcal e dotada de capacidade estruturante da realidade social. As relações sociais são permeadas por dominação e poder, nas quais a carga simbólica é tão determinante quanto às demais.

Importante frisar que a cada sessenta segundos, uma mulher sofre algum tipo de violência, seja um assédio no local de trabalho ou na escola, um estupro, um assassinato, uma mutilação, ou, podem estar sendo barbarizadas, ameaçadas, agredidas e menosprezadas. Segundo os dados da Organização Nacional da União (ONU) Mulher (2015) atualmente há um esmagador segmento de mulheres que se encontram submetidas ao estresse de viver sob um sistema normalizado pelo masculino patriarcal, que as mantêm debaixo de restritos controles, incertezas e ameaças constantes (BANDEIRA, 2017, p. 22).

2.2 PERFIL DO AGRESSOR E DA VÍTIMA

Conforme dados divulgados no IV Congresso Português de Sociologia (Dias, s.d) os agressores são principalmente homens e as vítimas mulheres, ambos com mais de 25 anos de idade.

Em geral, o homem violento apresenta algumas características comuns: “alcoolismo (álcool não só como circunstância, mas como hábito), desemprego (nível ocupacional reduzido), autoestima baixa, experiência com maus-tratos (as estatísticas colocam este fator entre os 40% e

os 50% em termos de relação com essa prática), depressão, progressão da violência (a agressividade vai aumentando gradualmente, ao ponto de a violência, ao atingir o limiar físico, se juntar à violência psicológica) e precocidade (surgem algumas reações durante a juventude, como que predizendo o que vai suceder no futuro)” (COSTA, 2003).

“Vistos de fora, os agressores podem parecer responsáveis, dedicados, carinhosos e cidadãos exemplares” (Machado e Gonçalves, 2003).

Acontece nas vezes do homem reconhecer sua culpa e prometer mudança à companheira em relação ao futuro, mas trata unicamente de promessa que nunca vai conseguir cumprir. Logo, “não consegue modificar-se e, em consequência, renova o sentimento de culpabilidade, bebe e passa a agredi-la” (COSTA, 2003).

Noutro giro, as vítimas são mulheres, “as crianças são também vítimas mesmo que não seja diretamente objeto de agressões físicas: ao testemunho as violências entre os pais às crianças iniciam um processo de aprendizagem da violência como um modo de estar e de viver e, na idade adulta, poderão reproduzir o modelo, para além de estar e de viver (...)” (MACHADO e GONÇALVES, 2003).

Apesar de alguns autores não afirmarem que exista um perfil típico para a vítima, Portugal (2003) apresenta algumas características mais comuns: são geralmente, envergonhadas, caladas, incapazes de reagir, conformadas, passivas, emocionalmente dependentes e deprimidas.

2.3 A INTERPRETAÇÃO DA SOCIEDADE

Não basta a mulher ter que conviver e enfrentar a violência doméstica, ainda tem que suportar os preconceitos e julgamentos da sociedade. Com isso, Costa (2003) faz os seguintes apontamentos:

JULGAMENTO	REALIDADE
“A mulher sofre porque quer, senão já o tinha deixado”.	A mulher maltratada pode não dispor de meios econômicos para poder se afastar;
“As mulheres sentem-se dependentes”.	Muitas vezes a mulher não tem apoio para abandonar o local com os filhos do agressor;

“A mulher alguma coisa fez”...	Nada justifica a violência, nem ninguém tem o direito de maltratar;
“O homem tem desculpa porque tem problemas ou estava embriagado”.	A agressão é punida por lei; o tipo violento quase sempre reincide;
“Entre marido e mulher ninguém mete a colher”.	Enquanto problema social, todos pode vir a precisar de ajuda;
“Quanto mais me bate mais gosto de ti”.	Muitas mulheres vivem em permanente estado de terror físico e mental;
“É preciso aguentar para o bem dos filhos”.	A separação dos pais pode não causar tanto sofrimento à criança quanto os maus-tratos à mãe;

Quem ‘ostenta’ a condição de violência doméstica suporta as agressões por sua própria proteção e/ou a de seus filhos. As mulheres toleram os agressores por vergonha, falta de recursos financeiros ou medo, sempre esperando que a violência acabe e claro, em nunca manter a violência.

A violência é um fenômeno que não distingue classe social, religião, idade ou grau de escolaridade, mas sim o caráter, os transtornos de uma pessoa (homem). Todos os dias, somos impactados por notícias de mulheres que foram assassinadas por seus companheiros. Comumente, essas vítimas já vinham sofrendo algum tipo de violência, mas a situação só chega ao conhecimento de outras pessoas ou das autoridades policiais quando as agressões crescem a ponto de culminar no feminicídio.

Muito se diz, “é fácil identificar o tipo de mulher que apanha”, não, não é fácil de identificar porque não existe perfil específico de quem sofre violência doméstica. Qualquer mulher, em algum período de sua vida, pode ser vítima e isso é fato, só quem é mulher sabe realmente o que é passar por isso ou ficar aguardando passar por situações sinistras desse tipo.

Noutro giro, muitos acham que para acabar com a violência, basta proteger as vítimas e punir os agressores, realmente, importante colocação no combate à violência, contudo, não é suficiente, principalmente porque a violência doméstica e familiar é um problema estrutural. Daí surge a necessidade de ações sequenciadas para o enfrentamento da violência de gênero, como por exemplo, inserir essa discussão nos currículos escolares de maneira multidisciplinar; criar

políticas públicas para gerar estatísticas; possibilitar uma sistematização de dados em âmbito nacional; realizar campanhas educativas para a sociedade em geral; difundir a Lei Maria da Penha; criar projetos gratuitos de defesa pessoal; apoio da sociedade em denunciar; e outros instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Destarte, um dos comentários mais comum é “roupa suja se lava em casa”. A violência sofrida pela mulher é um problema social e público na medida em que impacta a economia no país e absorve recursos e esforços substanciais tanto do Estado quanto do setor privado: aposentadorias precoces, pensões por morte, auxílios-doença, afastamentos do trabalho, consultas médicas, internações etc. Além disso, dispõe o art. 3, §2º da Lei Maria da Penha que é de responsabilidade da família, da sociedade e do poder público assegurar às mulheres o exercício direitos básicos, como também, desde 2012, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que a Lei Maria da Penha é passível de ser aplicada sem queixa da vítima, o que significa que qualquer pessoa pode denunciar um caso de violência.

Nessa seara, importante frisar que as mulheres precisam de mais apoio da família, de vizinhos, dos colegas de trabalho e outros no combate à violência doméstica e familiar. Essas mulheres precisam estar seguras quando forem denunciar seus companheiros e se sentirem amparadas pela lei.

2.4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) realizou uma campanha de incentivo a denúncias, cujo nome era “Denuncie a violência doméstica. Para algumas famílias, o isolamento está sendo ainda mais difícil”. Tal campanha se deu em razão do aumento dos índices de violência doméstica no contexto pandêmico, registrado através das centrais telefônicas disponibilizadas pelo governo federal.

Junto à campanha, foram lançados materiais publicitários e uma cartilha intitulada “Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher”, contendo 35 páginas ilustrativas e informativas explicando o que é a violência doméstica e familiar, os tipos de violência, como identificá-las, os impactos da violência na saúde das mulheres e de seus filhos, os mitos em torno do tema e a rede de proteção disponibilizada pelos governos federais e estaduais (BARBOSA e SILVA, 2020).

A intenção enunciada era abordar a violência contra a mulher, exercendo como fonte de instrução e de estímulo para que a mulher vítima de violência ou até mesmo terceiros que presenciaram casos do tipo consigam quebrar o ciclo de violência, entretanto, o texto acabou se detendo apenas no repasse de informações, não foram inseridos nenhuma narrativa que poderia

realmente estimular a mulher a pôr um fim neste ciclo. Sendo assim, plausível a criação da cartilha, contudo, este tipo de abordagem não conseguiu criar uma empatia com o público pela rápida linguagem e foco exclusivo na mensagem que almejava transmitir. Não obstante, a cartilha é de difícil acesso através da página eletrônica do MMFDH, não estando disposta entre o material da campanha que está disponível para o público.

A ministra Damares Alves na cerimônia do lançamento oficial da campanha contra a violência doméstica no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil, proferida em 15 de maio de 2020, destacou:

“Poderíamos estar aqui falando dos avanços que tivemos neste governo, mas o momento é de tristeza. Essa campanha se faz necessária por conta do aumento do número de casos de violações de direitos humanos que se instalou no Brasil com a pandemia”.

“Nesse governo, nenhuma família ficará para trás. Esse é um pedido a vocês, cidadãos, para denunciar e proteger a vítima. Em outros governos, a pessoa com deficiência não denunciava, não tinha voz”.

“Nossa campanha é para dizer para todo mundo denunciar, nós garantimos o anonimato”.

“O objetivo é despertar a urgência em exercitar o dever cívico de informar às autoridades sobre as situações de violência dentro dos lares. O objetivo é incentivar os vizinhos. Vizinhos, por favor, enfiem a colher em briga de marido e mulher. Comecem a denunciar” (DAMARES, 2020).

Nesse cenário, dados obtidos pelo Fórum de Segurança Pública em parceria com o Datafolha apontaram que 73,5% da população acredita que a violência aumentou durante a pandemia, contudo, dados coletados pelo FBSP constatou redução nas denúncias em uma série de crimes contra as mulheres em diversos Estados devido às dificuldades que as mulheres estavam encontrando neste período para denunciar os agressores.

O Ligue 180 registrou em 2020 um aumento de 36% em casos de violência contra a mulher, à pesquisa “Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19 - 3ª Ed” elaborada pelo Fórum de Segurança Pública revelou:

- (i) redução nos registros de lesão corporal dolosa – 27, 2% de modo geral – em todas as unidades da Federação entre março/2020 e maio/2020 em comparação com o mesmo período do ano anterior;
- (ii) redução geral de 50, 5% nos registros de estupro e estupro de vulneráveis com vítimas mulheres;
- (iii) e redução geral de 32, 7% nos registros de ameaça.

Destarte, pode citar a campanha do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios “#Quarentena sem Violência”.

Vale considerar que a própria redação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) estabelece como fator de risco para a violência doméstica, o isolamento social. Estar 24 horas por dia em isolamento com um agressor, certamente aumenta as chances de a violência ocorrer. Assim:

“Art. 7º, inc. II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, **isolamento**, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (*g.n.*) (BRASIL, 2006).

Portanto, a violência é um fenômeno multicausal e deve sempre receber atenção. O cenário pandêmico alarmou os efeitos colaterais de milhares de mulheres que vivem em situação de violência no convívio domiciliar.

2.5 O SISTEMA LEGAL

O “sistema judicial tem de ser capaz de dispor da ciência e da autoridade para intervir e tomar as medidas legais adequadas no quadro da violência doméstica”. O mesmo sistema “tem de garantir à mulher vítima de violência que o julgamento não vai ser a repetição pública da sua experiência traumática, bem como a sua proteção antes, durante e depois” (*Idem*, 2003).

Até o ano de 1852 a lei portuguesa autorizou o marido a bater na mulher. Por muito tempo foi encarado a violência doméstica como sendo fruto do desequilíbrio das relações conjugais. Assim, antes de abrir o inquérito policial, os delegados geralmente chamavam a vítima e o acusado para uma tentativa de reconciliação. Isto resultava, no arquivamento dos processos, o que significava “considerar a não gravidade do crime, em nome da defesa da família, ou considerar que a mulher pode ser levemente agredida se a unidade da mesma estiver ameaçada” (ARDAILLON, 1987).

A articulação entre direitos sociais e a defesa dos direitos das mulheres, especificamente do direito à vida sem violência, é uma agenda que há muito está presente nos movimentos feministas brasileiros. Cecília MacDowell Santos (2008) relata que a emergência da segunda onda do feminismo no Brasil, na década de 1970, tornou possível a discussão sobre violência contra as mulheres na nossa sociedade. Naquele contexto, a violência doméstica e conjugal se tornou a “forma paradigmática de violência politizada pelos grupos feministas” do país. Segundo Santos, apesar da heterogeneidade desses grupos, a violência doméstica foi entendida como “uma questão comum, atravessando as fronteiras de classe, raça, cor, etnia e ideologia (2008, p. 05-06).

O Estado Brasileiro, ao menos formalmente, passou a reconhecer os direitos das mulheres e a violência que elas sofrem, quando, em 1981, assinou a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Um dos grandes marcos da atuação pública a criação, a partir de 1985, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). As delegacias deram visibilidade para a violência que as mulheres sofriam no espaço doméstico e no âmbito de suas relações familiares, o que requereu o desenvolvimento de um modelo de atendimento que favorecesse a denúncia, de um lado, e priorizasse a preservação das denunciantes em risco potencial, de outro. Neste sentido, concebeu-se que os atendimentos fossem realizados por policiais do sexo feminino, capacitadas para um acolhimento especializado. Ao mesmo tempo, as casas-abrigo, surgidas na mesma época, constituíram o outro braço da atenção às mulheres vítimas de violência, destinando-se a acolher àquelas em situação de grave ameaça e risco de morte e que precisavam ser retiradas de seu contexto doméstico.

Na década de 1990 novos avanços ocorreram quando o Brasil se tornou signatário da Convenção de Belém do Pará (1994) e da Conferência de Beijing (1995). A Convenção de Belém do Pará definiu como violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”. (Convenção Interamericana, 1994). O documento configurou-se em um “instrumento sócio-jurídico internacional pioneiro quanto ao problema endêmico da violência contra a mulher, que possibilitou que a denúncia interna dos Estados fosse deslocada ao plano internacional”. (BANDEIRA, 2015, p. 506). A IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher conhecida como Conferência de Beijing, estabeleceu conjunto de medidas de proteção da igualdade de gênero e criação de políticas públicas que promovessem autonomia, emponderamento e capacitação das mulheres. (CNJ, 2019).

O compromisso assumido pelo Estado Brasileiro nestes eventos foi de fundamental importância para que demandas relacionadas ao fim da violência doméstica e familiar contra mulheres ganhassem mais destaque no país.

Em 1995 foi instituída a Lei nº 9.099/95 conhecida como Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, que propunha analisar os crimes de menor potencial ofensivo. Com o passar do tempo, foi perceptível que os crimes envolvendo violência e ameaça foi tomando conta desse juízo e então o JECRIM mostrou-se inadequado em razão do tratamento banalizado que essa seara oferecia, como por exemplo, quando um marido era processado criminalmente por agredir sua esposa tinha sua sanção convertida no pagamento de algumas cestas básicas a instituições assistenciais.

O reconhecimento de que o problema demanda tratamento específico só surtiu efeito em 2006 com a aprovação da Lei 11.340/06. Amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, a nova legislação criou mecanismo mais efetivos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, ali definida como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, criminalizando todo ato de violência contra as mulheres e ampliou a penalização. É importante destacar que esta legislação também é fruto de intensas pressões de movimentos sociais, que apostaram politicamente na “revisão jurídica e nas instituições do sistema de justiça criminal como modo privilegiado de combate à violência” (DEBERT e GREGORI, 2008, p. 165).

2.5.1 As vítimas perante as leis

Como dito, um dos grandes marcos iniciais no combate à violência contra a mulher foi a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2016). A referida lei adveio de uma condenação do Brasil na Organização dos Estados Americanos por omissão e tolerância à violência contra a mulher.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) a violência significa, “o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento morte, danos psicológicos, desenvolvimento prejudicado ou privação”.

Assim, o contexto violência contra a mulher, seja doméstica ou familiar, é um grande problema de saúde pública e de violação de direitos humanos. Os números alarmantes informam que, aproximadamente, uma em cada três mulheres, correspondendo a 35% em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida. Além do mais, 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro masculino (OPAS, 2017)

Diante dos dados apresentados, é necessário aprofundar as legislações vigentes no combate à violência contra mulheres. Os operadores do Direito que atuam no âmbito da violência contra a mulher, de modo geral, sabem que, na maior parte das vezes, as mulheres possuem algum tipo de dependência do parceiro, pode-se citar a dependência emocional, financeira, prole em comum, entre outras, e, de modo geral, não têm condições de enfrentar de forma justa, as retaliações dos agressores sem um tempo hábil para tomarem determinadas medidas, até buscarem ajuda e apoio.

Nesse sentido, observemos os meios de defesa da mulher. Dispõe a Lei nº 13.931/2019 que a mulher que foi vítima de violência ou há indícios de tal violência e buscou assistência

médica, o profissional da saúde deve comunicar a autoridade policial em até 24 horas para providências cabíveis.

A partir disso, a mulher poderá requerer medidas protetivas de urgência e, conforme o caso, o magistrado determinará algumas medidas em prol da proteção da vítima, como por exemplo, afastamento do lar, distanciamento da vítima, proibição de manter contato por qualquer meio de comunicação, entre outros.

Sendo assim, analisaremos as mulheres em especial àquelas em situação de vulnerabilidade. Em um curto tempo, haverá uma mudança radical na vida dessas mulheres quando seus parceiros por determinação judicial ficarem proibidos do convívio com estas. A proteção dessa lei abrange a vida, a integridade física ou psíquica da mulher, contudo, não amparou aquilo que o homem vinha oferecendo, o que seja recurso financeiro e um lar para morar.

Nesse sentido, é sabido que o Estado brasileiro não tem estrutura, abrigos, funcionários nas repartições públicas (delegacias e judiciário) ágil e capazes de prover para essas vítimas, todo o aparato e cobertura suficiente, caso haja a exposição de cada caso ou suspeita de violência.

É preciso salientar que a maioria das agressões são silenciadas por esse grave motivo – dependência. Uma mulher vítima além de absoluta fragilidade estará subjugada e vulnerável quando exposta as atribuições da vida, aumentando sua sensibilidade.

Posto isso, a notificação em 24 horas deixa de ser a solução dos problemas, muito menos a salvação dessas vítimas, pois a colocará em situação bastante difícil e complexa para prosseguir – seja impactando na sua moradia, na convivência com os filhos, na subsistência financeira e em outras formas de violência às quais ela poderá ser submetida.

Retirar da mulher a escolha em relatar para a autoridade policial o que vem sofrendo é um grande perigo, pois, pode estimular as vítimas a perda na confiança do sigilo que permeia a relação médico-paciente, ainda mais porque após a procura médica e conseqüentemente, a comunicação policial, não será ofertada no mínimo amparo e segurança a essas vítimas, podendo resultar na diminuição da procura por parte de vítimas que tem medo de serem expostas ao buscar atendimento médico.

Nesse contexto, a violência contra a mulher precisa ainda mais de análise e discussão, posto que, com o passar dos anos o número de casos só aumentam e não encontra em tramite nenhum projeto de lei que assegura mais amparo a essas mulheres.

Tal assunto merece uma atenção exclusiva do legislador, assim como, do ordenamento jurídico e da sociedade em geral, pois é de suma importância garantir assertividade na aplicação

da legislação de proteção à mulher e não mera revisão legal para fins estatísticos. As vítimas precisam ser protegidas em seus direitos e devidamente cuidadas para assim encontrarem forças para continuar com suas vidas e serem exemplos para outras mulheres vítimas a encarar a dura realidade e pôr um fim nessa situação doentia que lastreia a classe masculina de acharem que tem o direito de invadir o corpo e/ou a mente da mulher através dos variáveis tipos de violência.

2.5.2 A aplicabilidade das medidas protetivas

Frequentemente a violência doméstica é exercida por figuras de autoridade dentro do ambiente familiar, podendo ser citados aqui os parceiros ou cônjuges, fator que reforça a necessidade do emprego de medidas protetivas de urgência, com o intuito de afastar o agressor da vítima e evitar maiores danos e consequências.

Dentre os mecanismos de prevenção e coibição da violência doméstica previstos na Lei 11.340/2006, encontram-se as medidas protetivas de urgência, grande evolução da tutela dos direitos das mulheres.

As medidas protetivas visam efetiva proteção das vítimas, propiciada por sua cognição sumária e sua aplicação rápida. Contudo, um dos óbices é a indeterminação quanto à sua natureza jurídica, o que influencia diretamente nos procedimentos a serem adotados, em que seria sua aplicabilidade e extensão.

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de feminicídio por seu esposo, Marco Antônio Heredia Viveiro. A primeira ocorreu enquanto a vítima dormia, baleada pelo esposo pelas costas, resultando em paraplegia permanente. Marco Antônio alegou que havia sido uma tentativa de assalto, tese que foi refutada pela perícia, e solicitou que a investigação fosse encerrada. Após meses de internação e recuperação, Maria da Penha retornou ao lar, juntamente com suas três filhas e o esposo. Ocorreu, então, a segunda tentativa de feminicídio, dessa vez através de eletrocutamento enquanto a vítima, paraplegia, tomava banho. Apesar da gravidade das agressões e das sequelas permanentes que causaram seu agressor não foi punido pela justiça brasileira. O acusado passou por dois julgamentos, o primeiro em 1991 e o segundo em 1996. Embora tenha sido condenado pelas práticas delituosas, o agressor não chegou a cumprir pena. Através de recursos e alegações de irregularidades processuais, seguiu em liberdade (IMP, s.d)

No ano de 1998, 15 anos após os crimes, a história de Maria da Penha tomou dimensões internacionais. Foi nesse ano que ocorreu a denúncia do caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). A vítima, em conjunto com o CLADEM (comitê Latino-americano) e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher e

o CEJIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional), relataram os abusos e a negligência que vinham sendo operados pelo Estado brasileiro.

Em abril de 2001, a CDH/OESA publicou o relatório referente ao Caso 12.051 e apresentou à seguinte conclusão:

“Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o dispositivo no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e a à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará”.

O Estado brasileiro permaneceu silente perante a Comissão, ignorando as notificações enviadas durante as investigações. As alegações de negligência e tolerância do Estado em relação aos casos de violência doméstica e de gênero se demonstravam verossímeis, o que implicou na recomendação por parte da Comissão para que houvesse “a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres” (CIDH/OEA, 2001).

A partir disso, as delegacias, sobretudo as DEAMs, passaram a realizar um formulário para fazer as solicitações de medidas protetivas de urgência a serem enviadas à Justiça. No formulário, constam as opções possíveis, devendo ser assinaladas as medidas desejadas pela vítima ou aquelas sugeridas pela autoridade policial. A Lei Maria da Penha sugere, conforme previstas no artigo 22, cinco tipos diferentes de medidas protetivas que obrigam o agressor:

- I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Ao mesmo tempo, a Lei Maria da Penha prevê, a partir dos artigos 23 e 24, medidas protetivas que afetam a mulher, que podem ser:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I – encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III– suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV– prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

No geral, as medidas protetivas mais adotadas envolvem a proibição de condutas, sendo a proibição de aproximação da ofendida e a proibição de contato entre as partes. No que se refere especificamente à proibição de contato do ofensor com a vítima, em algumas unidades limita-se apenas o contato físico; em outras se inclui, igualmente, a proibição de contato por meio de telefone e redes sociais.

Os casos de afastamento dos filhos são vistos com bastante cautela pelos atores jurídicos, com receio de afetar a relação familiar. O mesmo se aplica à determinação de afastamento do lar, que é frequente, mas vista com bastante cautela por juízes, devido ao risco de prejudicar o acusado em termos patrimoniais.

Nesse delinear, necessário tratar da (in) eficácia na aplicabilidade das medidas protetivas. A cultura machista tem destruído sonhos, calado a voz feminina e danificado famílias. Assim, embora haja proteção às vítimas de violência doméstica, o Direito Penal não deve ficar encarregado de assegurar à vítima proteção e recuperação, o Estado deve implantar programas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos. Nessa seara, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) dispõe de algumas penas restritivas de direito, que servem para os agressores praticantes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Limitação de fim de semana (CP, art. 43, inc. VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do agressor permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas (CP, art. 48, parágrafo único/ LEP, art. 152) (BRASIL, 1940).

Após a sanção imposta a limitação dos finais de semana, a Lei Maria da Penha autoriza que o magistrado determine ao agressor o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, sendo este obrigatório. Além disso, o juiz pode determinar também ao réu a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos e perda de bens e valores (CP, art. 43, incs. II, IV, V e VI).

Essas medidas visam principalmente penalizar o agressor pelas práticas delituosas em desfavor da mulher, noutro giro, seu objetivo também é conscientizar o homem que deve sempre respeitar uma mulher.

Diante disso, o Estado falhou ao prever tais penalidades ao agressor, tendo em vista que, apenas criou sanções e não dispôs de profissionais aptos a compor à área psicossocial, dando a entender que tais medidas são insuficientes e inadequadas ante sua fragilidade na aplicação. Cabe então ao Estado “garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores” (TELES, 2022).

Em outra dimensão, a Lei Maria da Penha em seus dispositivos estabelece algumas medidas de assistência e proteção às mulheres. Extrai da referida lei os seguintes verbos, “coibir”, “prevenir” e “erradicar”, assim, plausível a crença que a violência se pode evitar, castigar, impedir e por um fim, infelizmente, a realidade é outra.

Fernando Vernice dos Anjos esclarece que:

“O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher” (ANJOS, 2008).

Conforme mencionado, a Lei Maria da Penha estabelece que a autoridade policial deverá adotar providências legais cabíveis, assim que tiver conhecimento da prática de violência doméstica. Deve ainda: garantir à mulher a proteção policial; encaminhá-la ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal; fornecer abrigo ou local seguro quando ficar configurado o risco de vida; acompanhá-la ao local da ocorrência, a fim de assegurar a retirada dos seus pertences; e informar os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. Tais medidas dão assistência às mulheres que buscam ajuda às autoridades competentes, visando a sua segurança.

As medidas protetivas foram criadas para proteger a vítima do seu agressor, mas seu uso não tem tanta eficácia. No dia-a-dia, como se pode observar nos noticiários, homens descumprindo a medida, outrossim, vítimas com mais medo ainda após o deferimento da protetiva pedindo sua revogação, e muito dos casos, mulheres com medidas protetivas vítimas de feminicídio.

“Vítima de feminicídio em Piracicaba tinha medida protetiva e boletins de ocorrência registrados contra ex preso pelo crime” (GLOBO.COM, 2022).

Para Isabella Matosinhos, pesquisadora do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (Crisp) da UFMG, as medidas protetivas são ferramentas importantes na tentativa de prevenir agressões e feminicídio, mas elas apresentam imperfeições. Uma delas é a possível falta de celeridade na apreciação do pedido pelo poder judiciário, o que também mostra que, quanto antes a mulher perceber sinais de risco e solicitar a medida antes de uma escalada de violência, mais ela pode ser eficiente (ESTILLAC, 2022).

“Eu percebo que a medida protetiva é importante, porque em muitos casos ela pode prevenir algum tipo de violência. Ela tem o objetivo de tentar evitar que haja proximidade do agressor com a vítima e possíveis contatos violentos. Mas acho que é interessante pensar que existe uma diferença grande entre solicitar a medida e ela ser decretada. Quando a gente pensa em medida protetiva, a gente tem que pensar que a concessão não é imediata, existe todo esse trâmite jurídico para ela ser decretada. Em regra, a mulher solicita e ela precisa ser apreciada por um juiz”, explica (MATOSINHOS, 2022).

Dados obtidos pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais demonstrou que cerca de 120 medidas protetivas a mulheres são solicitadas por dia em Minas, isso quer dizer que a cada hora, cinco medidas protetivas são solicitadas no Estado.

A autora da Lei 11.340/06, declarou que “deveria ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres” (FERNANDES). Diante dessa colocação, ela incita que a lei que leva o seu nome demonstra ineficácia.

Nessa sentido, conclui-se que o Estado apresenta falha na estrutura ao não promover condições favoráveis na proteção da vítima e a não coibir e prevenir atos violentos contra a mulher.

2.6 ENFOQUE COGNITIVO COMPORTAMENTAL

Themias (citado por Rovinski, 2004) diz que as mulheres vítimas são submetidas às piores atrocidades em seu abrigo inviolável, são atacadas, ameaçadas, espancadas, humilhadas e expostas às mais temíveis formas de agressão.

A problemática referente à violência psicológica, um dos maiores flagelos em que vivem, atrás de portas fechadas e em silêncio diante das agressões de seus companheiros, fragiliza a capacidade de reação e por consequência, ocorre uma sensação de imensa impotência e frustração.

A violência psicológica é uma questão de saúde pública, visto que vários prejuízos emocionais são postos na vida da mulher, impedindo seu desenvolvimento no âmbito emocional, social, profissional e familiar.

Comumente mulheres procuram médicos para tratar das feridas decorrente da violência doméstica sob o pretexto de terem caído ou então sob a suspeita de alguma doença, tal como, a depressão, alcoolismo ou até mesmo alguma dependência química.

A agressão psicológica inicia de forma lenta e silenciosa, progride em intensidade e consequências. Frequentemente no âmbito das relações afetivas, o homem tenta diminuir a importância da mulher, com frases depreciativas, humilhações, constrangimentos até a agressão física propriamente dita. Tais ofensas e agressões praticamente frequentemente, causam intenso sofrimento, levando a alterações de comportamento que possivelmente mobilizarão todas as esferas da vida (Silva, Coelho e Caponi, 2007).

Para Roth e Colés (citado por Rovinski, 2004), os sintomas psicológicos são aqueles característicos de vivências traumáticas. Sintomas de choque, negação, recolhimento, confusão, entorpecimento e medo são frequentemente relatados na literatura. Os sintomas mais importantes, no entanto, parecem ser depressão, desesperança, baixa autoestima e negação. Tais sintomas contribuem para manter a mulher na relação abusiva. Também podem se apresentar sentimentos de incapacidade, ansiedade, irritabilidade, perda de memória, abuso de álcool e drogas.

Sanders (citado por Rovinski, 2004) considerou que os vários sintomas apresentados são decorrentes das constantes agressões psicológicas. As mulheres maltratadas experenciam sintomas de TEPT, pensamentos intrusivos, como sonhos e revivências das situações abusivas, e também sintomas de evitação, evitando lembrar as situações abusivas e de agressões vividas. Também estão presentes sintomas de hiperexcitabilidade autonômica, como alterações no sono, surtos de raiva, dificuldade de concentração, hipervigilância e propensão para “assustar-se” de forma exagerada (MARGIS, 2003).

Ao tratar um paciente com TEPT deve-se ter em mente a complexidade do transtorno e a necessidade de um tratamento multidimensional. A farmacoterapia exerce um papel importante no alívio dos sintomas, e também favorece a obtenção de melhores resultados na psicoterapia. A abordagem terapêutica mais eficaz é obtida quando o paciente é tratado concomitantemente com farmacoterapia e psicoterapia, especialmente a cognitivo-comportamental (DAVIDSON, 1992).

A vivência de violência doméstica deixa marcas psicológicas nas vítimas, dessa maneira, o transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) causa prejuízo social, funcional e ocupacional. As intervenções baseadas na Terapia Cognitivo-Comportamental devem propiciar a percepção e conscientização das vítimas sobre as características psicológicas e a interpretação que se faz sobre tal evento considerando negativo e reestruturá-las, através de técnicas específicas (GOMES, 2012).

2.7 A UTOPIA DE UM FUTURO SEM VIOLÊNCIA

O pensamento utópico é uma maneira de visualizar as virtualidades ocultas na realidade imediata e sonhar com uma realidade diferente, como por exemplo, avistar uma sociedade idealmente sem violência. Assim, “utopia é a esperança e o desejo de superar o imediato, no qual estamos mergulhados” (SOARES, 2017).

A lei penal muitas vezes chega a produzir um imediato e sedativo efeito preventivo, logo após a sua edição, mas em seguida a criminalidade volta com toda intensidade. Assim, o populismo não consegue entregar para a sociedade o que promete, fazendo com que, as promessas sejam continuamente descumpridas.

Diante dos dias cada vez mais assustadores para as mulheres, repletos de episódios que levam a temer a crueldade humana, criar um escape para um mundo de ilusões muito das vezes é o conforto que as vítimas encontram. Sonhar que em um futuro incerto as agressões cessem ou que sua filha, irmã, mãe, avó, tia, amiga etc., consiga viver em um mundo sem agressões e que os homens ao seu redor a respeite pelo simples fato de ser mulher, pode ser a motivação que ainda luta pela sua vida.

Contudo, acredita-se que embora seja o desejo sonhado, em sentido conotativo, no interior da mulher o que passa é uma saturação de viver e uma incapacidade de esperar diante do agravamento e aumento das violências. Luísa Couto Soares afirma que “o homem pós-moderno perdeu o sentido da esperança porque perdeu o sentido do futuro, o sendo do que ainda não é, do que pode vir a ser”.

Ainda nesse sentido escreve Musil:

“Um acontecimento e uma verdade possíveis não são iguais a um acontecimento e uma verdade reais menos o valor “realidade”, mas contêm (...) algo de muito divino, um fogo, um voo, uma vontade de construir, *uma utopia consciente* que, longe de temer a realidade, trata-a simplesmente como uma tarefa e uma invenção perpétuas. Mas aqueles que vivem do possível vivem numa trama de imaginações, de sonhos, de pressuposições; são sonhadores, extravagantes, idealistas. É necessário distinguir os “homens do possível” dos “homens do real”: estes, descubram as possibilidades que a própria realidade esconde em si mesma, que não são meras quimeras, mas infinitas alternativas ao mundo real, infinitos “mundos possíveis” ou infinitos outros mundo que também poderiam existir, que estão como que adormecidos no mundo real. É a realidade que desperta as possibilidades, novas realidades ainda não nascidas; para as descobrir o homem tem de ter o sentido das *realidades possíveis*, o que é muito diferente das possibilidades reais” (Musil 1995, I: 20-21).

Nesse sentido, é sabido que praticar qualquer crime que envolva violência de gênero e/ou violência contra a mulher embora haja previsão legal de punição e combate as agressões, ainda há muito a ser feito para mudar os comportamentos e mentalidades masculinas.

Do ponto de vista racional, a ideia de um futuro de violência contida exigiria a superação do paradigma de segurança pública e de segurança nacional ancoradas na lógica da exceção fática (não declarada); em seu lugar, consoante a lógica do constitucionalismo democrático de direitos e deveres, ingressaria a segurança dos direitos individuais e sociais (FERRAJOLI), dentro de um contexto de vida digna e livre, que requer políticas sociais e ações estratégicas que se orientem em sentido completamente antagônico ao *iustitium*. Frente às políticas (exclusivas) de repressão (que nos conduzem inexoravelmente para o primitivo estado de natureza de Hobbes) deve, operar as políticas sociais.

Nessa hora, embora difícil, mas deve-se acreditar que o futuro conseguirá vencer esse mal que assola o mundo e qualquer manifestação de agressividade terá leis para punir o autor na proporção de seu ato e a vítima venha a agir com coragem para repudiar qualquer ato que desvalorize seu ser.

Deste modo, para viver esse paraíso, é preciso desenvolver ações educativas e preventivas, em especial, com crianças para que sejam futuros adultos respeitosos e defensores dos direitos fundamentais à vida e a integridade da mulher.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Tendo como objeto de pesquisa deste presente trabalho, o fenômeno da violência doméstica contra a mulher, foi possível concluir que para que se reduzam os índices alarmantes que existem de violência contra a mulher, é preciso que essa questão deixe de ser tratada no âmbito privado e passe a ser alcançada pela esfera pública.

Durante o desenvolver, foi exposta a violência diante do gênero. Sendo assim, compreender os papéis de gênero que são estabelecidos na sociedade é muito importante para criar políticas públicas eficazes para prevenir e combater a violência doméstica.

Os direitos humanos das mulheres são violados e os direitos básicos não são ofertados, fazendo com que a desigualdade de gênero impere na sociedade e mantenha os ditames do patriarcado, onde a mulher está em situação de vulnerabilidade, o que é retrógrado na atualidade.

A noção de que os homens possuem poderes e capacidades superiores às mulheres acompanha o imaginário da sociedade. Por maioria das vezes mulheres são limitadas de sonhar e construir seu império, seja em bens materiais ou morais, devido ao enraizamento que ainda assola consoante entendimento populacional e doutrinas religiosas que a mulher deve respeito e obediência ao homem.

Em consonância, foi perceptível que as mulheres permanecem nos relacionamentos onde são agredidas nem sempre é por opção própria, mas sim por circunstâncias alheias a suas vontades. Dessa maneira há uma falsa percepção de que essas vítimas consentem com as agressões sofridas e acostumam com o histórico violento do companheiro.

Noutro giro, a violência doméstica não está apenas relacionada com a pobreza ou a falta de acesso à educação, ela está presente em várias camadas da sociedade, independente da classe financeira ou profissional. No entanto, foi observado que fatores psicológicos e comportamentais do homem são o principal motivo que causa a violência doméstica.

Vale ressaltar que este trabalho teve como auxílio livros, notícias, sites e vivenciamentos que demonstram a real situação da violência doméstica contra a mulher. E, teve como objeto específico demonstrar que ainda tem muito que progredir e lutar a enfrentar para alcançar a igualdade entre homens e mulheres e em especial, alcançar o respeito no tocante às mulheres, tendo em vista que, ainda são vistas como objeto para satisfazer e atender os interesses do homem.

A Lei Maria da Penha importante conquista no âmbito do direito das mulheres estabelece inúmeras medidas integradas de proteção e traça as diretrizes que as políticas públicas devem seguir. Plausível tal construção, todavia, carece de aprofundamento e monitoramento diante da real aplicabilidade e efeito concreto.

Assim, conclui-se que as lutas para enfrentamento da violência doméstica devem ser permeadas por todos, eis que as mulheres são essenciais na vida de todos e merecem respeito e igualdade no tratamento, para assim, traçarem suas vidas com muito esforço e, por conseguinte, o mérito do sucesso.

4. CONCLUSÃO

A temática do presente trabalho foi escolhida através de muita observação, desespero, angústia e medo do rumo que a sociedade está tomando sobre a violência doméstica. Ser mulher é viver o tempo todo a espera de um ato de selvageragem pela classe masculina. Como se fosse uma viagem, a paz e o respeito ainda estão bem distantes de chegar, no meio do caminho ainda se encontra diversos “buracos” estampados pela violência e a cada segundo uma vítima caindo. Todavia, diante do trágico cenário, as mulheres ainda seguem firmes em suas lutas e na esperança de dias melhores.

Ao longo da pesquisa realizada, foi possível observar que apesar dos significativos avanços e conquistas históricas alcançadas pelas mulheres, ainda há reflexos negativos dessas conquistas, como por exemplo, a efetividade da medida protetivas. A Lei Maria da Penha tem foco na proteção das mulheres brasileiras contra a violência doméstica e familiar. É importante ressaltar que esta lei contribui com a segurança e proteção das mulheres para uma vida sem violência. Sendo assim, diante dessa lei, é necessário pontuar a decisão de alguns magistrados ao estipularem validade nas medidas protetivas. Diante de uma sociedade machista tal prazo estipulado pode se tornar um problema para a mulher, tendo em vista que a violência pode ser vista como um momento de “suspensão” das agressões e não um ponto final em todo o mal que assolou a mulher. Noutro giro, não que seja a intuição, mas faz a entender que a própria decisão do juiz induz a mulher a perdoar seu parceiro nesse tempo que está longe dele, como se fosse um momento de reflexão para ambos e posteriormente, virem a se perdoar e reconciliar. Nesse sentido, qualquer pessoa pode fantasiar o próximo como quiser, mas uma vez agressor para sempre será um agressor, basta uma brecha para a máscara cair e repetir todo o ato de violência.

É inegável a tensão entre a aplicação eficaz das leis incorporadas no ordenamento jurídico e a realidade vivida todos os dias. Vale aqui à reflexão de Bobbio, “uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva” (BOBBIO, 2004, P. 60).

A violência acontece no âmbito de intimidade entre agressor/vítima, diante do contexto cultural, ou até mesmo o patriarcado e a situação em que a mulher se encontra não é nada fácil realizar uma denúncia, contudo, graças aos avanços das políticas públicas em proteger e assegurar a essas mulheres segurança, cada dia está sendo um grande avanço.

Levar a educação a essas mulheres com o tema “conscientização” é o início da caminhada para o fim a violência doméstica.

Nascer mulher era para ser um ato livre de conquistas e realizações, contudo, ser mulher é ser rodeada por preconceito, intolerância e violência. Sendo assim, a proteção às vítimas e a punição dos agressores são fatores essenciais no combate à violência, desde que, efetivamente suficientes a por um fim na violência doméstica.

Devem ser reconhecidas muitas falhas na Lei Maria da Penha, na sociedade, até mesmo nas próprias vítimas por não denunciarem seus companheiros e na aplicabilidade de proteção. Quando uma mulher é vítima a responsabilidade é de todos, hoje foi com ela, mas amanhã pode ser com qualquer uma de nós.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. **Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros**. Revista de Saúde Pública, v. 39, n. 1, fev. 2005 (online). Disponível em: <www.scielo.br.> Acesso em: 02 de set. 2022.

ALVES, Cláudia. **Violência Doméstica**. 2005. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Disponível em: <2004010-with-cover-page-v2.pdf>. Acesso em: 03 set. 2022.

ALVES, Valdecy. **A Lei Maria da Penha é Ineficaz?. Blog, 2010.**

ARAÚJO, Daniely Rosa Lana; PORTO, Bianca Baú; BORDINHÃO, Patrícia. **Perspectivas sobre a Violência Doméstica no Brasil: Os 15 anos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.google.com.br/books/edition/Perspectivas_sobre_a_viol%C3%Aancia_dom%C3%A9stica/dK9QEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1>. Acesso em: 03 set. 2022.

ARDAILLON, R.; DEBERT, G. **Quando a vítima é a mulher**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987, P. 51.

BARREIRA, César Mortaria; FONSECA, Júlia Albergaria Guedes. **Violência doméstica na pandemia: Dados Pandêmicos #1**. Politize, 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-domestica-pandemia/>. Acesso em: 12 set. 2022.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política. A filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2000.

Brasil, Lei n° 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20PDF%20(2).pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2022.

BRASILEIRO, A. E; MELO M.B. de. **Agressores na violência doméstica: um estudo do perfil sócio jurídico**. 2016. 20 f. Dissertação (Organização Comitê Científico), Curitiba, 2016.

CIDM (Comissão para a igualdade e para os direitos das mulheres), (s.d) **“Segundo Plano Contra a Violência Doméstica 2003-2006”**. Disponível em: <http://www.cidm.pt/destaque_vd.html>. Acesso em: 25 ago. 2022.

CORREIA, G.S. **Ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. 2019. 55 f. Monografia- Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019.

CRUZ, Ana Maria da (2002). **“Sobre o Plano Nacional contra a Violência Doméstica”**. Disponível em: <http://www.mulheresps20.ipp/violencia_domest_relatorio.htm>. Acesso em: 02 set. 2022.

COSTA, José Martins Barra da (2003). **Sexo, Nexo e Crime**. Lisboa: Edições Colibri.

ESTILLAC, Bernardo. **Minas já registra 120 pedidos de medidas protetivas a mulheres por dia**. Estado de Minas, 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/08/08/interna_gerais,1385214/minas-ja-registra-120-pedidos-de-medidas-protetivas-a-mulheres-por-dia.shtml>. Acesso em: 20 set. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo Penal Legislativo: a tragédia que não assusta as sociedades de massas**. Salvador: JusPodivm, 2016.

HENN, T.C da R. **Da violência de gênero à violência doméstica: a síndrome da mulher espancada como legítima defesa preordenada nos tribunais de justiça**.

LOURENÇO, Nelson; Lisboa, Manuel e Pais, Elza (1997). **Violência contra as Mulheres**.

Lisboa: Comissão Para a Igualdade e Para os Direitos das Mulheres.

MACHADO, Carla e Gonçalves, Rui Abrunhosa (2003). **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto Editora.

Mitos da Violência Doméstica. Governo do Estado do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<http://www.naosecale.ms.gov.br/mitos-da-violencia-domestica/>>. Acesso em: 29 set. 2022

O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2019. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 03 set. 2022.

PAIS, Elza (1998). **Homicídio Conjugal em Portugal: Rupturas Violentas da Conjugalidade**. Lisboa: Hugin.

PORTUGAL, Sílvia (2003). “**De que falamos quando falamos de violência doméstica?**”, in Lígia Fonseca, Catarina Soares, Júlio Vaz, A Sexologia – perspectiva multidisciplinar II. Coimbra: Quarteto Editora. P. 199-214.

SANTOS, Carla Kristin Bernardt. **Violência Doméstica: Medidas de Enfrentamento Apresentadas na Lei Maria da Penha e as Iniciativas de Combate em Santa Catarina. Florianópolis**, Universidade Federal de Santa Catarina, 2020.

SEIXAS, Anne. **Futuro sem violência**. Blog Quebrando Silêncio, 2020. Disponível em: <<https://quebrandoosilencio.org/futuro-sem-violencia/>>. Acesso em: 20 set. 2022.

STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane; ZANELLO, Valeska; SILVA, Edlene; PORTELA, Cristiane. **Mulheres e Violências Interseccionalidades**. Brasília, Ed: Technopolitik, 2017.

SOARES, Luísa Couto. **Utopia – realidades possíveis ou possíveis realidades?**. *Cultura* [Online], vol. 36, 2017, posto online no dia 11 dezembro 2019. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cultura/3778>>. Acesso em: 20 set. 2022.

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”: Solução ou mais uma medida paliativa?**. Presidente Prudente, SP, 2008. 62 f. (Trabalho de conclusão de curso).

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. P. 116.

“**Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil – 3ª Ed.** (2021), do Fórum de Segurança Pública em parceria com o Datafolha Instituto de Pesquisa.

“**Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 – Ed. 3**”, do Fórum de Segurança Pública.

Vítima de feminicídio em Piracicaba tinha medida protetiva e boletins de ocorrência registrados contra ex preso pelo crime. Globo.com, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2022/03/31/vitima-de-feminicidio-em-piracicaba-tinha-medida-protetiva-e-boletins-de-ocorrencia-registrados-contra-ex-presos-pelo-crime.ghtml>>. Acesso em: 20 set. 2022.

WOJCK, Ariadne. **Texto da mensagem disponível integralmente na internet, no site:** https://www.google.com.br/gfe_rd=cr&ei=0Y1YWpM_HKvX8gfpv7OYAw#q=mensagem+de+Ariadne+Wojck. Acesso em: 07 set. 2022.